



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei nº 1.646, de 05 de abril de 2016.

EMENTA: Dispõe sobre a Criação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor Público do Município de Carpina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – A presente Lei institui os princípios normativos legais que o Município de Carpina executará na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores das seguintes categorias: Agente arrecadador, Almojarife, Atendente, Atendente do PSF, Assistente Social, Assistente Administrativo, Assistente Social auxiliar, Assistente de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente Sanitário, Assessor Especial, Auditor de Contas Médicas, Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Analista / Bioquímico, Auxiliar de Almojarifado, Auxiliar de Escritas, Auxiliar de Tesouraria, Auxiliar Fiscal de Obras, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Laboratório, Cozinheiro (a), Contínuo, Datilógrafo, Digitador, Dentista, Educador Físico, Educador Social, Eletricista, Encanador, Escriturário, Enfermeiro, Enfermeiro PSF, Enfermeiro Obstetra, Enfermeiro

Câmara Municipal do Carpina

Rita Leão

Tesoureira

Port. 001/2015

Recebido em 20/04/16



Generalista, Enfermeiro Sanitarista, Engenheiro Civil, Entrevistador Social, Facilitador Pró Jovem, Farmacêutico, Farmacêutico do NASF, Fisioterapeuta, Fisioterapeuta do NASF, Fonoaudiólogo, Fonoaudiólogo do NASF, Fiscal de Renda, Fiscal de Renda Auxiliar, Fiscal de Núcleo Habitacional, Gari, Instrutor de Música, Instrutor de Informática, Inspetor de Renda, Inspetor Epidemiológico, Inspetor Sanitário, Intérprete de Libras, Lavadeira, Maqueiro, Mecânico veicular, Médico Clínico Geral SAMU, Médico Ortopedista, Médico Anestesista - Plantonista, Médico Cardiologista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral Plantonista, Médico Ginecologista - Obstetra, Médico Neurologista, Médico Pediatra - Plantonista, Médico Psiquiatra, Médico do PSF, Médico Ginecologista do NASF, Médico Homeopata do NASF, Médico Acupunturista, Médico pediatra do NASF, Médico Psiquiatra do NASF, Merendeira, Monitor do PETI, Motorista, Merendeira, Nutricionista do NASF, Odontólogo do PSF, Operador de Máquinas Pesadas, Operador de Sistemas PBF, Orientador Social Pró Jovem, Oficial Administrativo, Oficial de Gabinete, Psicólogo do NASF, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo Educacional, Pedreiro, Profissional de Educação Física do NASF, Recepcionista para Hospital, Socorrista, Supervisor do Núcleo de Habitação, Supervisor Auxiliar do Núcleo de Habitação, Técnico em Enfermagem, Técnico em Enfermagem do PSF, Técnico em Laboratório, Técnico em Raio X, Técnico em Massagem, Trabalhador Braçal, Técnico em Saúde Bucal, Técnico de Higiene Dentária do PSF, Terapeuta Ocupacional do NASF, Telefonista, Técnico Fiscal de Tributos Municipais, Vigilância sanitária, Vigia, doravante denominados de *Servidor Público Municipal de Carpina*, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica do Município de Carpina e a Lei Municipal 821/92 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carpina).

Art. 2º – O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei objetiva a Qualificação e a Valorização do Servidor Público Municipal de Carpina, bem como:

- I. Estabelecer a carreira do Servidor Público Municipal de Carpina no Serviço Público Municipal, vinculando-o ao quadro profissional do Município de Carpina.
- II. Priorizar como princípios de qualificação: atitudes, conhecimentos, valores e habilidades.
- III. Definir cargos, mecanismos e critérios para progressão funcional e salarial compatíveis com o desempenho da função.
- IV. Piso Salarial profissional que garanta remuneração condigna e justa.

Do Servidor Público Municipal de Carpina

TÍTULO II

- I. Servidor Público Municipal de Carpina: O conjunto de Servidores titulares dos cargos efetivos descritos no corpo desta Lei.
- II. Cargo Público: O conjunto de atribuições e de responsabilidades investidas a um Servidor, criadas por Lei, com denominação própria, número estipulado e remuneração paga pelos recursos do Município.
- III. Cargo Efetivo: É o cargo que integra carreira, cuja provisão decorre de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.
- IV. Função: O conjunto de atribuições que a administração municipal confere a cada categoria profissional, que visa atingir o mesmo objetivo.
- V. Carreira: A sequência lógica e hierárquica dos cargos dispostos em uma sucessão de Classes e Níveis destinados a nortear a evolução da vida funcional do Servidor.
- VI. Classe: É a posição do cargo no plano de acordo com a escolarização.
- VII. Nível: É a divisão de classe numa escala de valores para efeito de progressão por tempo de serviço.
- VIII. Enquadramento: É o posicionamento do Servidor Público Municipal de Carpina na carreira.
- IX. Progressão: É a evolução vertical e horizontal do Servidor Público Municipal de Carpina na carreira.
- X. Estágio Probatório: É o período transitório de três anos, necessário à avaliação do exercício profissional, com início a partir do ingresso na carreira.

Art. 3º – Para efeito desta Lei, considera-se:

Dos Conceitos Fundamentais

CAPÍTULO I

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL





- I. **Nível A** – de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;
- II. **Nível B** – de 05 anos e 01 dia (cinco anos e um dia) a 10 (dez) anos;
- III. **Nível C** – de 10 anos e 01 dia (dez anos e um dia) a 15 (quinze) anos;
- IV. **Nível D** – de 15 anos e 01 dia (quinze anos e um dia) a 20 (vinte) anos;

respectivamente:

Art. 8º – As Classes descritas no artigo anterior, para efeito de *progressão por tempo de serviço*, estão divididas horizontalmente em 08 (Oito) Níveis

Art. 7º – Compõem o Grupo dos Servidores Públicos Municipais, os servidores que são de provimento efetivo. Estes estão divididos verticalmente, para efeito de *progressão por nível de escolaridade*, respeitando-se o tempo mínimo de permanência para *progressão* de uma classe para outra.

servidor público municipal.

Art. 6º – Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por suas denominações, pela descrição sumária e detalhada de suas atividades e pelos requisitos exigidos para o ingresso especificado no edital do concurso do

Art. 5º – A estrutura dos cargos, carreira e vencimentos do Servidor Público Municipal de Carpina representa o conjunto de atividades relacionadas com os objetivos e finalidades da Prefeitura Municipal de Carpina.

Da Estrutura de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

CAPÍTULO II

Art. 4º – A jornada de trabalho do Servidor Público Municipal de Carpina será de trinta (30) horas semanais, compreendendo a jornada de seis (06) horas diárias e de (40) horas semanais, compreendendo a jornada de oito (08) horas, ressalvadas os cargos determinados por edital de concurso ou Lei Especial.

Da Jornada de Trabalho

CAPÍTULO I

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



I – Idoneidade moral;

apuração dos seguintes requisitos:
tendo por objetivo aferição de aptidão para o exercício do cargo, mediante a
cumprirá estágio probatório pelo período de três (03) anos de efetivo exercício,
Art. 11 – O Servidor Público Municipal de Carpina, uma vez nomeado,

provinha de que trata esta Lei será aquele contido na Lei que criou os
cargos, ressalvada qualquer outra legislação especial ou o direito adquirido.
Art. 10 – Os requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de

conforme regulamentação em editais.
ingresso obrigatoriamente na classe e nível correspondente a cada cargo
em Lei, através de Concurso Público de provas e/ou provas e títulos, sendo o
brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos
Art. 9º – O ingresso nos cargos de edital do concurso é acessível aos

Do Ingresso

SEÇÃO I

Do Ingresso e da Carreira

CAPÍTULO III

Parágrafo Único – O enquadramento da Mudança de nível para todos os
servidores, ocorrerá a partir do dia 1º de janeiro de 2017, obedecendo ao que
determina o artigo 17, em consonância com a avaliação contida no anexo IV da
presente Lei, e na forma do disposto no art. 29, §§1º e 2º.

- V. **Nível E** – de 20 anos e 01 dia (vinte anos e um dia) a 25 (vinte e cinco) anos;
- VI. **Nível F** – de 25 anos e 01 dia (vinte e cinco anos e um dia) a 30 (trinta) anos;
- VII. **Nível G** – de 30 anos e 01 dia (trinta anos e um dia) a 35 (trinta e cinco) anos;
- VIII. **Nível H** – de 35 anos e 01 dia (trinta e cinco anos e um dia) a 40 (quarenta) anos;





II – Assiduidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência.

§1º. Se, no curso do estágio probatório, for apurado, em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, será ele exonerado.

§2º. No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instalação, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado conferindo-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§3º. O término do prazo de estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

§4º. Fica dispensado do estágio probatório de que trata o presente artigo, o servidor nomeado por concurso, desde que conte, pelo menos com 2 (dois) anos de efetivo exercício como contratado no Município, em funções idênticas àquelas para as quais prestou concurso.

Art. 12 – Os portadores de necessidades especiais que atenderem às exigências previstas em Edital e forem aprovados em Concurso Público, preencherão as vagas disponíveis de acordo com o disposto na Lei.

Art. 13 – Ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes à Progressão Funcional já concedida ao integrante do Grupo dos Servidores Públicos Municipal de Carpina, quando nomeado para ocupar Cargos em Comissão no Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único – Aos servidores que forem nomeados na forma do artigo anterior, e aos que forem cedidos a qualquer órgão, que não seja no serviço público municipal, não serão concedidos os direitos e vantagens contidas nesta lei, se estiverem desempenhando atividades diferentes das suas funções originárias; sendo assegurados os direitos do servidor afastado para mandato sindical que tenha legitimidade para representá-lo.



SEÇÃO II

Da Carreira

Art. 14 – A promoção na carreira do Servidor Público Municipal de Carpina poderá ocorrer mediante progressão vertical e horizontal.

Art. 15 – Não se concederá Progressão Funcional Horizontal e/ou Vertical, aos cargos contidos nesta Lei para os servidores que estejam enquadrados em qualquer dos incisos:

I – Respondendo a Inquérito Administrativo.

II – Estágio Probatório.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Vertical

Art. 16 – A progressão vertical é a passagem do Servidor Público Municipal de Carpina de uma classe para outra, em virtude da escolaridade específica, em curso devidamente reconhecido pelo MEC, com sua devida comprovação.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão Horizontal

Art. 17 – A progressão horizontal será de acordo com a produtividade do servidor observando os seguintes requisitos:

a) Assiduidade;

§1º. A qualificação profissional de que trata o *caput* deste artigo será promovida através da participação do Servidor Público Municipal de Carpina

carreira.
programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento na do Servidor Público Municipal de Carpina, dar-se-á de forma permanente, **Art. 19** – A qualificação profissional, como pressuposto da valorização

Da Qualificação Profissional

CAPÍTULO IV

Parágrafo Único - Os dispositivos desta lei não serão estendidos as aposentadorias ora vigente e no caso de desaposentação. Aos servidores que irão solicitar aposentadoria, será garantida a proporcionalidade pelo tempo de contribuição.

Art. 18 – O Servidor Público Municipal de que trata esta Lei, em caso de falecimento e/ou aposentadoria, sem que lhe tenha deferido a progressão vertical que fazia jus, será para todos os efeitos, considerado posicionado na Classe correspondente, após deferimento do seu requerimento e aprovação do órgão previdenciário.

§3º. A comissão paritária se reunirá sempre que solicitada através de requerimento do servidor que o fará diretamente na secretaria de administração do município.

§2º. A comissão paritária deverá ser formada por 04 (quatro) dirigentes sindicais, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Educação, 01 (um) membro do Conselho Municipal de Saúde, 01 (um) membro do Conselho de Assistência Social e do Secretário de Administração.

§1º. Será criada por decreto do poder Executivo uma comissão paritária para avaliação da progressão horizontal.

- b) Pontualidade;
- c) Desempenho com eficiência na função que exerce;
- d) Idoneidade Moral;
- e) Disciplina

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

- I. 5% (cinco por cento) entre os Níveis
- II. 5% (cinco por cento) entre as Classes do Ensino Fundamental Completo para o Ensino Médio;
- III. 5% (cinco por cento) entre a Classe do Ensino Médio para a Graduação que difere do cargo para o qual prestou concurso público.
- IV. 10% (dez por cento) entre a Classe do Ensino Médio para a Graduação desde que a Graduação seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- V. 15% (quinze por cento) entre a Graduação para a Especialização desde que a Especialização seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- VI. 15% (quinze por cento) entre a Classe da Especialização para o Mestrado, desde que o Mestrado seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.
- VII. 15% (quinze por cento) entre as Classes do Mestrado para o Doutorado desde que a Doutorado seja compatível com o cargo para o qual prestou concurso público.

Art. 20 – O conjunto dos vencimentos atribuído ao Servidor Público Municipal de Carpina, consta da seguinte estrutura, conforme os anexos desta lei:

Dos Vencimentos e Das Gratificações

CAPÍTULO V

em cursos de graduação, pós-graduação e cursos complementares de qualificação profissional em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação ou instituições credenciadas pelos órgãos competentes compatível com o cargo público, desde que reconhecido antecipadamente pelo Poder Público Municipal.





Art. 22 – Fica instituída a gratificação de 30% (Trinta por cento), além da estabelecida no art. 20, aos servidores públicos municipais de Carpina que concluírem cursos de aperfeiçoamento em área de atuação como o Curso Técnico de Formação para os Funcionários de Educação (Profucionário ou

Da Gratificação de Incentivo Funcional

SEÇÃO I

de 10% (vinte por cento).

VI - A gratificação para merendeira, cozinheira ou auxiliar de cozinha será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) de acordo com o grau definido na legislação federal.

V - A gratificação de insalubridade ou periculosidade para os servidores da saúde será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) de acordo com o grau definido na legislação federal.

IV - A Gratificação de periculosidade de eletricitista, que trabalhe com alta tensão, será de 30% (trinta por cento).

III - A Gratificação de risco de vida de vigia/vigilante será de 20% (vinte por cento).

II - A Gratificação de Insalubridade do garli e coeiro será de 20% (vinte por cento).

I - Gratificação de Dificil Acesso será atribuída ao Servidor Público Municipal de Carpina, que esteja lotado em local distante no mínimo a 10 quilômetros da sede do Município, e desde que não disponha de transporte na circunscrição do Município, e que esteja em efetivo exercício, no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base.

Art. 21 – As gratificações serão conferidas ao Servidor Público Municipal de Carpina, de acordo com a natureza da atividade realizada, desde que esteja em pleno exercício da função, sendo as seguintes:

§1º. Os servidores analfabetos, alfabetizados ou portadores de Ensino Fundamental receberá apenas o vencimento base da classe inicial.





Art. 25 – O Servidor Público Municipal de Carpina, quando eleito para a diretoria do Sindicato da categoria, será colocado à disposição da referida entidade classista, com sua jornada de trabalho total, sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 24 – Fica assegurado ao Servidor Público Municipal de Carpina, em um total máximo de 03 (três), o direito de licenciar-se para o desempenho de mandato sindical em sindicato, federação, central sindical e confederação representativa da categoria em âmbito municipal, estadual ou nacional sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens; desde que atue em órgãos devidamente legítimo (Certidão concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego).

Da Representação de Classe

Capítulo VII

Art. 23 – Para efeito de enquadramento do Servidor Público Municipal de Carpina nos termos desta lei, deverão ser consideradas as áreas de ingresso dos servidores no serviço público municipal.

Do Enquadramento

CAPÍTULO VI

outro de mesmo teor) com carga horária a partir de 1.200 h/a (mil e duzentas horas/aulas) reconhecida por órgão competente com a condição de exercerem a função com êxito conforme avaliação paritária formada pelo Órgão de Classe, Diretores de Escola e da Unidade Mista, Secretário de Administração e Conselho Municipal de Educação.

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL



devido ser respeitadas os demais direitos adquiridos.
Municipal de Carpina não poderá sofrer nenhuma redução de vencimento,
Art. 30 – Na transposição prevista nesta Lei, o Servidor Público

§2º. Servidores da Saúde, a partir de julho de 2017;

§1º. Servidores da Educação e demais secretarias, exceto secretaria de saúde, a partir de janeiro de 2017;

desta Lei, mediante requerimento, ocorrerá da seguinte forma:
respectiva Classe, de acordo com sua escolaridade específica, nos termos
Art. 29 – O enquadramento do Servidor Público Municipal de Carpina na

consideradas *propter rem* (próprias do trabalho).
respeitando-se a Legislação em vigor, exceto aquelas gratificações
todos os direitos e vantagens inerentes à função anteriormente exercida,
pela junta médica do município, através de laudo conclusivo e elucidação,
quando readaptado de função por motivo de doença devidamente comprovada
Art. 28 – Ficam mantidos, ao Servidor Público Municipal de Carpina,

Carpina estão descritas e especificadas nos editais dos concursos públicos.
Art. 27 – As atribuições e funções do Servidor Público Municipal de

Municipal de Carpina que ocupava o cargo anteriormente extinto.
cargos de natureza semelhante, sendo estes ocupados pelo Servidor Público
administração pública, forem extintos deverão ser substituídos por outros
Art. 26 – Os cargos descritos nesta lei, se, por motivo de interesse da

Das Disposições Finais e Transitórias

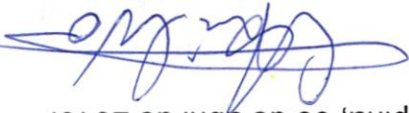
TÍTULO III

sem prejuízo nos vencimentos, direitos e vantagens.
cargo da diretoria do Sindicato da categoria, retornará ao seu local de trabalho
Parágrafo único – O Servidor Público Municipal de Carpina, ao deixar o



Prefeito

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA



Carpina, 05 de abril de 2016.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário contidas em leis ordinárias e/ou complementares do município.

Art. 33 – A data base de reajuste salarial dos servidores públicos municipal de Carpina será a partir do primeiro dia do mês de janeiro de cada ano.

Art. 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 31 – As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores enquadrados nesta Lei, a partir de sua vigência.

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

